

Acórdão: 18.139/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118905-09
Impugnante: Expresso M 2000 Ltda
Proc. S. Passivo: Danilo Souza Barros/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211877-42
Inscr. Estadual: 186641961.00-47
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – REINCIDÊNCIA. Constatação de que a Autuada fazia transportar mercadoria (dipirona sódica) desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), face à constatação de reincidência, nos termos do § 7º do artigo 53 da mesma lei. Entretanto, restou comprovado, de maneira inequívoca, a preexistência da nota fiscal acobertadora da mercadoria, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por parte do Fisco, em 15/07/2006, de que a Autuada fazia transportar 08 caixas (25 Kg cada) de dipirona sódica desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), face à constatação de reincidência, nos termos do § 7º do artigo 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de oito caixas de dipirona sódica desacobertadas de qualquer documento fiscal, constatado em verificação fiscal realizada no dia 15/07/2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, em sua Impugnação não contrapõe a acusação do Fisco de que no momento da ação fiscal não teria sido apresentada qualquer nota fiscal ou Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC). No entanto, afirma que a mercadoria “dipirona sódica – 08 caixas – 25 Kg cada”, mencionada expressamente no relatório do Auto de Infração e na Nota Fiscal Avulsa nº 743803, consta da Nota Fiscal nº 21608, emitida em 14/07/06, por Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda, sendo que o valor total da mercadoria perfaz a importância de R\$3.670,00, destacando-se o correlato ICMS da ordem de R\$440,00, sendo destinatária a empresa Laboratório USMED Ltda, conforme pode ser constatado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº SAO 579470 – U, emitido pela Autuada em 14/07/06, bem como o Manifesto de Cargas nº 09905/06.

O Fisco em sua réplica, no tocante à alegação da Autuada de existência de documentação fiscal para o produto apreendido, insiste em afirmar que no momento da ação fiscal não foi apresentado qualquer documento fiscal, quer seja para acobertamento da mercadoria, quer seja para acobertamento do transporte.

De fato, a Autuada não contraria a acusação do Fisco de falta de nota fiscal e de conhecimento de transporte para a mercadoria apreendida, mesmo porque, no documento de fls. 2 dos autos – TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO – que tem como motivo - MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - a sua assinatura ratifica a não existência dos documentos acima citados.

Portanto, a irregularidade, mesmo em se tratando de um equívoco por parte da Autuada, foi cometida, e por essa razão agiu corretamente o Fisco em lavrar o presente Auto de Infração.

Quanto à irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763/75 que:

Artigo 16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

VII – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX – pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

Artigo 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Do exposto, depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Não obstante a correção do trabalho fiscal, logrou êxito a Autuada em comprovar que o documento fiscal para acobertamento da mercadoria, conforme Nota Fiscal nº 21608, emitida em 14/07/06 (fls. 30), assim como para acobertamento do transporte, conforme CTCR nº SAO 579470-U (fls. 23) e Manifesto de Cargas nº 09905/06, ambos emitidos em 14/07/06 (fls. 24 a 29), preexistiam.

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/02 (abaixo transcrito), deve-se excluir o ICMS e a respectiva multa de revalidação.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva multa de revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria relacionada no Termo de Apreensão e Depósito (fls. 02). Assim, legitima-se a cobrança da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Correta também a majoração da referida multa isolada, tendo em vista a constatação de reincidência (fls. 49), nos termos do artigo 53, § 7º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 20/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

wdr/vsf